



### SUMÁRIO

<b>ATOS DO PODER EXECUTIVO .....</b>	<b>1</b>
LEI COMPLEMENTAR Nº 970, DE 27 DE JUNHO DE 2025.....	1
LEI COMPLEMENTAR Nº 971/2025 DE 27 DE JUNHO DE 2025. ....	3
LEI Nº 969/2025 DE 27 DE JUNHO DE 2025 .....	4
DECRETO Nº058/2025, DE 30 DE JUNHO DE 2025 .	5
<b>LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....</b>	<b>11</b>
ATO DE CONTRATAÇÃO DIRETA 125-2025 .....	11
ATO DE CONTRATAÇÃO DIRETA 124/2025 .....	12
EXTRATO DE CONTRATO .....	12

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 970, DE 27 DE JUNHO DE 2025.

“Dispõe sobre a criação da Brigada Municipal de Incêndio e Prevenção de Desastres no Município de Presidente Kennedy - TO, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY, Estado do Tocantins, Sr. João Batista Alves Cavalcante, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ saber que a Câmara Municipal de Presidente Kennedy aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:



**JOÃO BATISTA ALVES CAVALCANTE**  
Prefeito Municipal

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Município de Presidente Kennedy - TO a Brigada Municipal de Incêndio e Prevenção de Desastres, com a finalidade de atuar na prevenção, combate e apoio técnico em situações de incêndios urbanos, florestais e demais desastres ambientais, bem como em ações de educação ambiental e proteção civil.

Art. 2º Para as finalidades desta Lei Complementar denomina-se:

I - Brigada Municipal: Órgão Municipal composto por voluntários e/ou agentes públicos, todos capacitados e credenciados para atuação, na prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio, busca salvamento, primeiros socorros ou atendimento pré-hospitalar, nos termos da Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017, e no desenvolvimento de ações de Proteção e Defesa Civil com Base na Lei Federal 12.608/2012, com atribuições assim descritas:

- Atuar no controle de incêndios prediais, florestais e em pastagens, dentro do limite do Município;
  - Apoiar ações de resgate e primeiros socorros até a chegada dos serviços especializados;
  - Atuar no resgate de feridos em acidentes automobilísticos juntamente com o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU;
  - Atuar na realização de campanhas de prevenção e combate a incêndios, conscientização de proprietários de estabelecimentos quanto ao cumprimento das normas e leis de prevenção e combate a incêndios, atuar no treinamento de brigadas de estabelecimentos comerciais;
  - Auxiliar a Defesa Civil Municipal na sua área de atuação, nas atividades diárias e nos diversos mutirões de prevenção de riscos ambientais.
  - Desenvolver ações preventivas, como vistorias técnicas, mapeamento de risco e orientações à população;
  - Realizar campanhas de educação ambiental, prevenção de queimadas e conscientização comunitária;
- II - Brigadista Municipal: Pessoa Física que atua na Brigada Municipal exercendo atividades na prevenção e combate a incêndios, busca e salvamento, atendimento



pré-hospitalar e, nas ações de prevenção juntamente com os agentes da Defesa Civil.

Art. 3º A Brigada Municipal de Incêndio será subordinada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 4º Fica criado nos termos e por força da presente Lei Complementar o cargo de Brigadista Municipal, o qual passa a integrar o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy - TO.

§1º - O cargo de Brigadista Municipal será provido em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecendo-se, nos atos de nomeação, à ordem classificatória.

§2º - O Brigadista Municipal terá jornada habitual de 40 (quarenta) horas semanais, com remuneração de R\$ 1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais).

§3º - São atribuições do brigadista: Auxiliar no tratamento e limpeza de imóveis durante os mutirões promovidos pela Defesa Civil/Secretaria de Meio Ambiente, visando à melhoria das condições ambientais; auxiliar em campanhas públicas e educativas para estimular o envolvimento da população, motivando ações relacionadas com a defesa civil, através da mídia local; auxiliar nas vistorias técnicas dos objetos convencionados; participar de vistorias em imóveis; árvores, encostas, áreas sujeitas a alagamentos ou desmoronamento bem como outra área que possam oferecer risco a segurança da comunidade; auxiliar na recepção e cadastro de famílias em abrigos no caso de desastre ou evento correlate estabelecido pela coordenadoria da defesa civil municipal; auxiliar na fiscalização do cumprimento das leis de uso, ocupação e parcelamento do solo, posturas municipais, códigos de obras ou lei correlata; auxiliar na fiscalização de normas municipais, relacionadas ao zoneamento, urbanização, meio ambiente, auxiliar na vistoria de obras que lhe pareçam em desacordo com as normas vigentes solicitando a secretária competente as medidas cabíveis; visando o controle de riscos associados as construções irregulares em locais de potencial risco de desabamentos, inundações, deslizamentos de terra, entre outros riscos; atuar na Brigada Municipal exercendo atividade na prevenção e combate a incêndios, busca e salvamento e atendimento pré-hospitalar e, atuar como agentes de Proteção e Defesa Civil na realização de campanhas educativo informativas

e desempenhar outras atividades que vierem a ser determinadas pela Administração Municipal.

§3º - O cargo de provimento efetivo de Brigadista Municipal poderá ser preenchido a título precário pelo município até a realização de concurso público de provas e títulos.

Art. 5º A Brigada Municipal será constituída por servidores efetivos e/ou designados mediante decreto ou portaria do chefe do executivo municipal e/ou servidores contratados por prazo determinado nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal, e conforme legislação municipal específica, que serão vinculados a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e Voluntários capacitados e inscritos em cadastro específico, conforme regulamentação do Executivo.

§1º Serão destinados a atuar na Brigada Municipal na condição de Brigadistas servidores contratados por tempo determinado e/ou servidores efetivos designados  
§2º A quantidade de vagas necessárias para atender ao município será de até 6 (seis) brigadistas.

Art. 6º A atividade de brigadista voluntário municipal não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, e é considerada serviço público relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral.

Art. 7º Na seleção dos membros da Brigada o candidato a brigadista florestal deve atender aos seguintes requisitos básicos:

I - possuir boa condição física e de saúde, comprovado por atestado médico;

II - ser absolutamente capaz;

III - ter no mínimo 18 anos;

IV - ser alfabetizado.

V – Possuir o certificado do curso de Brigadista.

§1º A integração dos membros à Brigada Municipal ocorrerá por meio de contrato formal entre as partes.

§2º O exercício da atividade de brigadista municipal depende de aprovação em curso de formação e de reciclagem periódica, conforme dispuserem as normas suplementares estaduais e municipais, cujas instruções serão ministradas por Defesa Civil Estadual, ou Corpo de Bombeiros Militar, o na qual o Município fica autorizado a firmar convênios para tal finalidade, ou por empresa ou entidade que possua homologação junto a esse órgão.



§3º Caso nenhum candidato atenda aos critérios básicos relacionados, devem ser selecionados aqueles que atendam ao maior número de requisitos.

Art. 8º A contratação temporária dos brigadistas poderá ocorrer para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, especialmente nos períodos de estiagem e de risco ambiental elevado, conforme lei municipal específica.

Art. 9º A Brigada Municipal de Prevenção e Combate a Queimadas e Incêndios, será composta por 06 (seis) servidores municipais, sendo 1 (um) deles designado para coordenar a equipe e os demais Membros brigadistas.

Art. 10º Os membros da brigada devem utilizar constantemente uniformes e equipamentos de proteção individual tais como braçadeira, colete ou capacete, que os identifiquem;

§ 1º - Todos uniformes, equipamentos de proteção individual, equipamentos de proteção coletiva, kit primeiros socorros deverão ser fornecidos pela Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy - TO ou através de doação por órgãos, entidades e empresas parceiras;

§2º - É vedado ao brigadista o uso de uniformes, distintivos, insígnias, emblemas e designações hierárquicas que ofereçam semelhança ou possam ser confundidos com os do Corpo de Bombeiros do Estado do Tocantins.

§3º - Ficará sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy - TO, o fornecimento de toda alimentação quando for necessário (marmitas, água, lanche) e transporte até o local da ocorrência.

Art. 11º A Brigada Municipal será estruturada e sustentada financeiramente pela Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy – TO, especificamente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 12º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 13º A presente Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo, mediante elaboração de Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 14º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal Presidente Kennedy, aos 27 dias do mês de Junho de 2025, 54º ano da criação de Presidente Kennedy.

João Batista Alves Cavalcante  
Prefeito Municipal

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 971/2025 DE 27 DE JUNHO DE 2025.**

“Altera a Lei Municipal nº 853/2021 para ampliar o número de cargos efetivos de Pedreiro e autoriza a contratação temporária por excepcional interesse público no Município de Presidente Kennedy – TO.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY, Estado do Tocantins, Sr. João Batista Alves Cavalcante, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ saber que a Câmara Municipal de Presidente Kennedy aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo da Lei Municipal nº 853/2021, que dispõe sobre o Quadro de Cargos Efetivos da Administração Pública Municipal de Presidente Kennedy – TO, fica alterado para ampliar o número de vagas para o cargo de Pedreiro, passando de 2 (duas) para 5 (cinco) vagas.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a contratação temporária de Pedreiros, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, para atuarem distribuídos da seguinte maneira em cada secretaria, Secretarias Municipais de Educação 02(dois), e Secretaria de Assistência Social 01(um).

§1º A contratação terá prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por igual período, mediante justificativa formal da autoridade competente.

§2º As contratações temporárias mencionadas neste artigo não poderão ultrapassar o número de cargos efetivos vagos existentes no município para a função de Pedreiro.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município, podendo ser suplementadas, se necessário.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Gabinete do Prefeito Municipal Presidente Kennedy, aos 27 dias do mês de Junho de 2025, 54º ano da criação de Presidente Kennedy.

João Batista Alves Cavalcante  
Prefeito Municipal

### **LEI Nº 969/2025 DE 27 DE JUNHO DE 2025**

“Revoga a Lei Municipal nº 949, de 25 de novembro de 2024, e estabelece novas diretrizes para a Política Municipal da Primeira Infância no Município de Presidente Kennedy, além de outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhe são dadas pela Constituição e Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Presidente Kennedy aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída, no Município de Presidente Kennedy, a Política Municipal da Primeira Infância, com a finalidade de promover o desenvolvimento integral de crianças de 0 a 6 anos, por meio de ações e programas voltados para a proteção, saúde, educação, segurança alimentar, assistência social e fortalecimento do vínculo familiar, conforme o documento anexo, com vigência até 2034.

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º - Do Plano Municipal pela Primeira Infância, referido no art. 1º, constam os princípios e diretrizes, o diagnóstico da Primeira Infância no Município, as ações finalísticas, as ações-meio e as diretrizes para a alocação dos recursos financeiros, o monitoramento e a avaliação dos resultados.

Art. 3º - A Política Municipal da Primeira Infância terá como diretrizes:

- I - Atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã;
- II - Incluir a participação da criança na definição das ações que lhe digam respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento;

III - Respeitar a individualidade e os ritmos de desenvolvimento das crianças, valorizando a diversidade da infância brasileira e as diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais;

IV - Reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços essenciais aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, equidade e inclusão, sem discriminação;

V - Articular as dimensões ética, humanista e política da criança cidadã com as evidências científicas e a prática profissional no atendimento à primeira infância;

VI - Adotar abordagem participativa, envolvendo a sociedade, por meio de suas organizações representativas, os profissionais, os pais e as crianças, no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta dos serviços;

VII - Articular as ações setoriais para garantir um atendimento integral e integrado; VIII - Descentralizar as ações entre os entes da Federação;

IX - Promover a formação da cultura de proteção e promoção da criança, com apoio dos meios de comunicação social;

X - Promover o desenvolvimento das potencialidades das crianças de 0 a 3 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e dos bebês que nasceram em condição de risco, priorizando o processo de interação e comunicação mediante atividades significativas e lúdicas;

XI - Garantir o conjunto de serviços, apoios e recursos necessários para atender às necessidades das crianças de 0 a 3 anos e de suas famílias, com vistas à promoção do desenvolvimento infantil pleno e inclusivo, em colaboração interfederativa.

XII. Prioridade do desenvolvimento integral e saudável das crianças de 0 a 6 anos, assegurando-lhes condições de saúde, educação, alimentação, segurança e lazer adequadas;

XIII. Intersetorialidade e integração de ações entre as diversas secretarias e entidades municipais, promovendo uma abordagem abrangente e integrada para atender às necessidades da primeira infância;

XIV. Fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, por meio de programas de apoio às famílias, incentivando o envolvimento dos pais e responsáveis no desenvolvimento das crianças;



XV. Promoção da segurança alimentar e nutricional, garantindo o acesso a uma alimentação saudável e adequada para as crianças da primeira infância;

XVI. Atendimento inclusivo e equitativo para crianças em situação de vulnerabilidade social e econômica, promovendo a igualdade de oportunidades para todas as crianças.

#### CAPÍTULO II DAS AÇÕES E PROGRAMAS

Art. 4º - Para o alcance dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá implementar, dentre outras, as seguintes ações e programas:

I - Programa de Saúde da Primeira Infância, com foco em cuidados básicos de saúde, acompanhamento do crescimento e desenvolvimento das crianças, vacinação, atendimento pediátrico e orientação aos pais e responsáveis;

II - Programa de Educação Infantil, que promova o desenvolvimento cognitivo, social e emocional das crianças, priorizando o acesso a creches e pré-escolas de qualidade;

III - Programa de Segurança Alimentar e Nutricional, destinado a garantir a oferta de alimentação balanceada e adequada às necessidades nutricionais das crianças de 0 a 6 anos;

IV - Programa de Fortalecimento Familiar e Comunitário, com ações de orientação e apoio às famílias para o fortalecimento dos vínculos afetivos e promoção de um ambiente saudável e seguro para as crianças;

V - Capacitação de profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, visando à qualificação para o atendimento integral e especializado à primeira infância.

§ 1º. As ações-meio tratam da comunicação, da formação dos profissionais que atuam no atendimento de crianças e das diretrizes para a alocação dos recursos financeiros para a execução do PMPI de Presidente Kennedy.

Art. 5º - As ações constantes do PMPI de Presidente Kennedy ficam incorporadas ao Plano Plurianual como ações transversais aos objetivos, às metas e aos programas do PPA.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá desenvolver ações de divulgação e mobilização social sobre a importância da primeira infância, incentivando a participação ativa da comunidade e das famílias nos programas desenvolvidos.

Art. 7º - As ações finalísticas previstas neste plano serão executadas de forma integrada pelas respectivas

Secretarias Municipais, sob a coordenação de comitê, comissão ou pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo, para tanto, elaborar plano de monitoramento.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal assegurará os recursos financeiros, materiais e de pessoal necessários ao cumprimento do Plano Municipal pela Primeira Infância — PMPI, ficando autorizado a proceder toda e qualquer alteração nas peças legais orçamentárias, inclusive as suplementações necessárias.

#### CAPÍTULO III DA GESTÃO E ACOMPANHAMENTO

Art. 9º - A coordenação da Política Municipal da Primeira Infância ficará a cargo de um comitê gestor intersetorial, composto por representantes das secretarias municipais de Saúde, Educação, Assistência Social e outros órgãos pertinentes.

Art. 10º - O comitê gestor será responsável pela elaboração de um Plano Municipal da Primeira Infância, que deverá conter metas, prazos, indicadores e recursos destinados à execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 11º - Esta Lei deverá ser revisada periodicamente, com a participação da sociedade civil, para garantir a eficácia e adequação das ações às necessidades da primeira infância no município.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal Presidente Kennedy, aos 27 dias do mês de Junho de 2025, 54º ano da criação de Presidente Kennedy.

João Batista Alves Cavalcante  
Prefeito Municipal

#### **DECRETO Nº058/2025, DE 30 DE JUNHO DE 2025**

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE TEMPO INTEGRAL DA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO DE PRESIDENTE KENNEDY – TO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



JOÃO BATISTA CAVALCANTE, Prefeito Municipal de Presidente Kennedy, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Lei Orgânica do município e,

CONSIDERANDO a Lei 9394 de 20 de dezembro de 2020 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), dispõe em seu artigo 33, § 2º que o ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino e o artigo 31, inciso III, que dispõe sobre o atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.640 de 2023, que institui Programa Escola em Tempo Integral, com finalidade de fomentar a criação de matrículas na educação básica em tempo integral e a Portaria nº 1.495, de 02 de agosto de 2023 que dispõe sobre a adesão, pactuação e metas para a ampliação de matrículas em tempo integral no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral na Rede Pública de Ensino e a Portaria nº 2.036, de 23 de novembro de 2023, que institui as diretrizes para a ampliação da jornada escolar em tempo integral.

CONSIDERANDO a Lei nº 13.005 do Plano Nacional de Educação que estabelece na meta 06 a oferta de educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

CONSIDERANDO a Lei estadual nº 4.081, de 27 de dezembro de 2022, que alterou a Lei nº 2.959, de 18 de junho de 2015, que dispõe sobre critérios de distribuição das parcelas municipais do ICMS, composto por indicadores de equidade, considerando o nível socioeconômico dos educandos.

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.656 de 22 de março de 2021 que regulamenta a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) no art. 11, considera a educação básica em tempo integral, a jornada escolar de um estudante que permanece na escola ou em atividades

escolares por tempo igual ou superior a sete horas diárias ou a trinta e cinco horas semanais, inclusive em dois turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo.

CONSIDERANDO a Lei Municipal Nº 955, de 13 de dezembro de 2024, que Institui o Programa Educa, com diretrizes e funcionamento das atividades complementares no contra turno no Sistema Municipal de Ensino

#### DECRETA:

Art. 1º Institui a Política Municipal de Escola em Tempo Integral da Rede Municipal de Ensino, vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino e do Programa Educa.

Art. 2º Educação Integral tem como objetivo garantir o desenvolvimento global dos estudantes nas suas diferentes dimensões: intelectual, física, emocional, social e cultural a partir de processos formativos integradores entre o currículo, por meio das experiências e vivências.

Art. 3º A implantação da Escola em Tempo Integral tem ocorrido de forma progressiva na Rede Municipal de Ensino, sendo organizada concomitante na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, ouvindo a comunidade escolar e intensificando o atendimento com atividades complementares.

Art. 4º A carga horária das Escolas em Tempo Integral deverá garantir no mínimo 7h (sete horas diárias) ou 35h (trinta e cinco) horas semanais de efetivo trabalho escolar, sendo realizada da seguinte forma:

- I.7h (sete) horas diárias durante os 5 dias da semana;
- II.3 (três) dias durante a semana, totalizando 35h
- III.4 (quatro) dias durante a semana, totalizando 35h

§1º A organização do funcionamento de início e término das atividades devem ser previstas na organização administrativa, constante no regimento interno e no projeto político pedagógico da escola.

§2º O tempo reservado para o intervalo de almoço, poderá ser considerado como momento de convivência educativa, sendo computada na carga horária total e deverá ser acompanhada por um profissional da escola.



§3º O período letivo para as Escolas em Tempo Integral, será de acordo com o disposto no artigo 24, inciso I e artigo 31, inciso II da LDBEN 9.394/96.

Art. 5º A Política Municipal de Escola em Tempo Integral tem como princípios básicos:

- I.Reconhecimento da educação como um direito humano público e subjetivo e da educação escolar como parte inegociável da materialização deste direito;
- II.Qualidade socialmente referenciada da escola;
- III.Reconhecimento das múltiplas formas de realização da Educação Integral, a partir das singularidades, potencialidades, limites e circunstâncias dos sujeitos, comunidade escolar e território;
- IV.Reconhecimento e garantia dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento integral definidos na Base Nacional Comum Curricular – BNCC, nas Diretrizes Curriculares Nacionais - DCN e no Currículo Referência para as distintas etapas, modalidades e para todos os estudantes, considerando suas necessidades individuais e coletivas de aprendizagem;
- V.Visão integrada dos sujeitos que realizam a ação educativa - incluindo estudantes, professores, gestores, profissionais da educação e famílias de forma articulada os aspectos cognitivo, físico, social, emocional, cultural e político de seu desenvolvimento;
- VI.Indissociabilidade das práticas de cuidar e educar ao longo de toda a educação básica;
- VII.Reconhecimento e valorização da diversidade étnico-racial, sociocultural, socioespacial, linguística, sexual e de gênero, da comunidade surda e de condição de pessoa com deficiência como elemento estruturante de um ambiente escolar inclusivo, equitativo e democrático;
- VIII.Integração e articulação da educação escolar com as demais políticas sociais, na perspectiva da proteção e promoção do conjunto de direitos humanos e do combate às múltiplas manifestações da exclusão social;
- IX.Integração e articulação da educação escolar com políticas sociais implicadas com a educação integral promovida em ambientes externos à

escola como espaços comunitários, institucionais e Territórios Etnoeducacionais;

- X.Integração dos temas contemporâneos transversais estabelecidos na Base Nacional Comum Curricular e no Currículo Referência com enfoque na promoção da Educação em Direitos Humanos, da Educação Socioambiental e da Educação para as Relações Étnico- raciais, nos termos das respectivas Diretrizes Nacionais;
- XI.Intencionalidade da promoção da equidade educacional; e
- XII.Reconhecimento da Educação Integral como concepção que organiza, integra e articula as diferentes etapas da educação básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e com as modalidades, Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva e Educação de Jovens e Adultos) independente da ocorrência em tempo parcial ou integral.

Art. 6º As diretrizes centrais da Política Municipal de Escola em Tempo Integral são as seguintes:

- I.A expansão das matrículas e escolas em tempo integral orientada pela concepção da Educação Integral;
- II.O currículo da educação em tempo integral comprometido com o alcance dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento integral, ao longo da jornada escolar diária, previstos para cada etapa e modalidade da educação básica;
- III.A superação da organização curricular baseada na lógica de turno e contraturno para um currículo integrado e integrador de experiências;
- IV.A constituição de referencial para a educação em tempo integral que considere a ampliação, o aprofundamento e o acompanhamento pedagógico das aprendizagens prioritárias, a pesquisa científica, as práticas culturais, artísticas, esportivas, de lazer e brincar, tecnologias da comunicação e informação, da cultura de paz e dos direitos humanos, da aprendizagem baseada na relação direta com a natureza e na preservação do meio ambiente e na promoção de práticas de cuidado e saúde integral;
- V.A melhoria da infraestrutura física das escolas,

com foco na organização de ambientes que favoreçam a diversificação das experiências de aprendizagem e desenvolvimento integral, assegurando acessibilidade às distintas formas de deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, respeito e promoção aos pertencimentos étnico- raciais e socioculturais da comunidade escolar;

VI.A utilização de material didático e pedagógico contextualizado, significativo, acessível, diversificado e sustentável, considerando a diversidade étnico-racial, ambiental, cultural e linguística do município, região e estado;

VII.O fomento e valorização de práticas educativas orientadas por uma perspectiva interdisciplinar, com superação da fragmentação dos conhecimentos com as práticas sociais e da vida cotidiana;

VIII.A participação ativa dos estudantes e de seu papel no processo coletivo e colaborativo de construção e apropriação dos saberes, atitudes e práticas, desde a Educação Infantil até Ensino Fundamental em uma perspectiva de progressiva autonomia;

IX.O fortalecimento de processos de escuta, diálogo, participação e deliberação coletiva na escola, que envolva estudantes e educadores em processos democráticos de construção das práticas educativas e da proposta pedagógica da escola, inclusive com o fomento à instauração e qualificação permanente de instâncias como os conselhos de escola e o grêmio escolar;

X.A construção de arranjos locais de integração da escola com o território e com a comunidade social de que faz parte, na perspectiva do reconhecimento, da valorização e da mobilização dos saberes e das práticas socioculturais vivenciadas no seu entorno;

XI.A articulação intersetorial com políticas e órgãos públicos de áreas e esferas diversas, bem como com organizações da sociedade civil, famílias e demais integrantes da comunidade local para a efetiva promoção intersetorial da educação integral e proteção de direitos dos bebês, das crianças, dos adolescentes, jovens e adultos;

XII.A melhoria contínua das condições laborais dos profissionais da educação, assim como a valorização de suas jornadas e processos formativos para a dedicação à educação em tempo integral;

XIII.O estabelecimento de metas e de estratégias de política educacional, gestão escolar e práticas pedagógicas que promovam a redução de desigualdades étnico-racial, socioeconômica, territorial, de gênero, o público-alvo da Educação Bilíngue de Surdos, o público-alvo da Educação Especial e os jovens que cumprem medidas socioeducativas;

XIV.A oferta de matrículas em tempo integral nas modalidades de Educação Especial, Educação Bilíngue de Surdos, considerando as respectivas Diretrizes Curriculares e outras normativas;

XV.A valorização e inclusão das diretrizes curriculares nacionais para a educação em direitos humanos, para a educação ambiental, para a oferta de educação para jovens e adultos, para o atendimento de educação escolar de crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância, sempre preconizando a gestão democrática, a participação social e a adoção de ações intersetoriais que atendam às necessidades das realidades diversas das escolas e sistemas de ensino;

XVI.Participação social dos sujeitos envolvidos de modo a que suas necessidades, percepções, conhecimentos, histórias, culturas e línguas sejam considerados na concepção, na implementação e na avaliação; e

XVII.A priorização, na distribuição e alocação das matrículas em tempo integral, das escolas e estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, considerando indicadores de aprendizagem, renda, raça, sexo, condição de pessoa com deficiência, de família monoparental, adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, entre outros.

Art. 7º Deverá ser realizado planejamento sistêmico de alocação para ampliação de novas matrículas, buscando viabilizar questões estruturais, pedagógicas,

alimentação, transporte escolar, equipamentos e quadro de profissionais

Parágrafo único: Para atender o caput deste artigo deverá ser observado nos instrumentos de planejamento do município conforme previsto na Constituição Federal, artigo 165, por meio de recursos de transferência obrigatórias, recursos próprios e buscar ampliação junto aos demais entes federados.

Art. 8º A composição da organização pedagógica e administrativa deverá ser composta preferencialmente por profissionais de 40 horas semanais e 8 diárias.

Art. 9º O currículo da Escola em Tempo Integral será composto pela parte da Base Nacional Comum e pelos Eixos Temáticos, dispostos nas atividades complementares, podendo ser desenvolvidos sempre que possível alternadamente (componentes curriculares e atividades de tempo integral) ao longo dos turnos de funcionamento da instituição de ensino, como forma de garantir a integralidade curricular.

§ 1º As Atividades Complementares de Tempo Integral fazem parte da estrutura curricular do Currículo Base e deve ser entendida como atividades complementares, visando construir processos educativos que promovam aprendizagens sintonizadas com as necessidades e interesses dos estudantes.

§ 2º As Atividades Complementares de Tempo Integral podem ser desenvolvidas no ambiente interno das escolas, ginásios, centro comunitários e outros ambientes alternativos do município.

§ 3º Para o acompanhamento e organização curricular deve ser previsto um Coordenador de Tempo Integral responsável pela coordenação das Atividades Complementares de Tempo Integral.

§ 4º O planejamento das Atividades Complementares de Tempo Integral deve ser dinâmico e abrangente, integrando os conhecimentos escolares, os saberes locais, os contextos culturais, históricos e sociais dos estudantes.

Art. 10. O Currículo Referência da Educação Infantil e do Ensino é um instrumento que deve servir de base para fazer a conexão das Atividades Complementares de Tempo Integral.

Art. 11. A Escola de Tempo Integral deve elaborar sua proposta pedagógica que considere as necessidades, as possibilidades e os interesses dos estudantes, assim como suas identidades linguísticas, étnicas e culturais.

Art. 12. A matriz curricular da Educação Infantil deve ser estruturada pelos Campos de Experiências, Direitos de Aprendizagens e as Experiências Pedagógicas, considerando as atividades complementares, as brincadeiras e as interações.

Art. 13. A matriz curricular do Ensino Fundamental deve ser estruturada pela parte da Base Nacional Comum integrando os componentes curriculares das respectivas áreas do conhecimento e por Eixos Temáticos, dispostos nas atividades complementares.

Art. 14. A intersetorialidade no desenvolvimento da Escola em Tempo Integral, deve ser exercida por um conjunto de ações colaborativas, transcendendo as barreiras tradicionais da gestão pública de modo a garantir os direitos da proteção social das crianças e dos adolescentes.

§ 1º Podem fazer parte da intersetorialidade os órgãos públicos como assistência social, saúde, agricultura, esporte, cultura e outras entidades que possam colaborar no desenvolvimento integral das crianças e adolescentes.

§ 2º Para consolidar um trabalho intersetorial que otimize espaços e recursos públicos, é necessário um planejamento contínuo de ambos os órgãos e entidades, assegurando suas especificidades afins e a colaboração com as Atividades Complementares de Tempo Integral.

Art. 15. A integração com a família e escola deve promover um ambiente seguro e de aproximação constante entre a comunidade escolar, desenvolvendo atividades periódicas para este fim.

Art. 16. Desenvolver o acompanhamento e avaliação geral da implantação da Escola em Tempo Integral garantindo:



- I. A participação plena de sua comunidade escolar e geral;
- II. A promoção de processos adequados de escuta e diálogo sobre a percepção da educação em tempo integral considerando as singularidades de participação em cada segmento da educação básica;
- III. Criar um instrumento de avaliação integrando as dimensões pedagógicas, administrativa-financeira, política e jurídica;
- IV. Registro das informações e dos resultados do processo de avaliação em plataforma própria ou disponibilizada por outro órgão;
- V. A análise dos dados e dos resultados do processo de avaliação na melhoria contínua da sua proposta pedagógica, e
- VI. Divulgar os dados da avaliação visando a melhoria dos serviços prestados.

Art. 17. A avaliação do desenvolvimento dos estudantes deve ser constitutiva do processo educativo de caráter fundamentalmente formativo do desenvolvimento humano em seus aspectos sociais, cognitivos, físicos, psíquicos, espirituais, emocionais e afetivos.

Art. 18. O registro da frequência das Atividades Complementares de Tempo Integral deve ser realizado por profissionais que ministram as atividades e acompanhada pelo Coordenador de Tempo Integral.

Art. 19. As turmas de estudantes das Escolas em Tempo Integral serão compostas na educação infantil e no ensino fundamental conforme previsto na Lei do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 20. Fica instituído o Comitê Municipal da Política Escolar em Tempo Integral, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, com a finalidade de realizar a governança na implementação de estratégias referentes à Política Municipal de Educação Integral nas Escolas em Tempo Integral.

§1º Cada membro terá 1 (um) suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§2º Os membros e os respectivos suplentes serão indicados entre os seus pares, órgãos e entidades que

representam e serão designados em ato do Prefeito Municipal.

Art. 21. Compete ao COMITÊ:

- I. Monitorar a implementação da Política Municipal das Escolas em Tempo Integral;
- II. Subsidiar a elaboração dos parâmetros de qualidade para as condições de oferta do tempo integral e para a aprendizagem dos estudantes; e
- III. Sistematizar dados e emitir recomendações para a atuação da Secretaria Municipal da Educação na melhoria contínua do Política Municipal de Tempo Integral.

Art. 22. A participação no COMITÊ será considerada prestação de serviço público relevante não remunerada.

Art. 23 Este decreto regulamenta a Política Municipal de Tempo Integral e as diretrizes e finalidades do Programa Educa para funcionamento das atividades complementares no contra turno no Sistema Municipal de Ensino .

Art. 24 Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Educação junto ao Conselho Municipal de Educação.

Art.25 As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta de dotações orçamentárias consignada anualmente à Secretaria Municipal de Educação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 26 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Presidente Kennedy, aos 30 de junho de 2025.

JOÃO BATISTA ALVES CAVALCANTE  
Prefeito Municipal de Presidente Kennedy


**LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS**
**ATO DE CONTRATAÇÃO DIRETA 125-2025**

“DISPÕE SOBRE HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 125/2025.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, LILIA RODRIGUES COSTA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO a necessidade de CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVA JATO, PARA LAVAGEM DE VEÍCULOS LEVES, PESADOS E MÁQUINAS, PERTENCENTES A FROTA DE VEÍCULOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE KENNEDY/TO.

CONSIDERANDO o Despacho do Departamento SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, com o fim de manifestar acerca do proposto para contratação da empresa apresentada em razão da escolha do fornecedor e justificativa de preço.

CONSIDERANDO a Nota de Dotação Orçamentária da(s) Unidades: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, declarando previsão orçamentária com saldo disponível. CONSIDERANDO as dotações associadas ao procedimento licitatório:

Dotação	Fic ha	Fonte	Elemento	Valor(R\$)
03.10.10.301.2	30	1500.1	3.3.90	R\$
156.1.222	8	002	.30	14.100,00

CONSIDERANDO por fim, a Nota de Programação Financeira, declarando disponibilidade financeira junto ao Tesouro Municipal.

RESOLVE:

Art.1.º HOMOLOGAR o processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 125/2025 nos termos Art. nº 75 da 14.133/21- Inciso II de 1 de abril de 2021 e suas alterações, para:

50.955.918 FRANCISLEY BRAGA DE OLIVEIRA pessoa Jurídica, devidamente inscrita no CPF/CNPJ sob nº

50.955.918/0001-62, estabelecida na RUA 10A, SETOR BELA VISTA, PRESIDENTE KENNEDY, TO

ITEM	UNID	QTD	DESCRIÇÃO	V. UNIT(R\$)	V. TOTAL(R\$)
1	SV	20	MOTOCICLETAS E MOTONETAS (110CC, 160CC)	R\$ 25,00	R\$ 500,00
2	SV	80	VEÍCULOS LEVES (CARROS DE PASSEIO E UTILITÁRIOS PEQUENOS - HATCHBACKS, SEDÃS, SUVs, PICAPES LEVES)	R\$ 55,00	R\$ 4.400,00
3	SV	80	VEÍCULOS UTILITÁRIOS (PICAPES MÉDIAS, CAMINHONETE, FURGÕES E VANS, AMBULÂNCIAS, CARRETA AGRÍCOLA, CARRETA TANQUE)	R\$ 70,00	R\$ 5.600,00
4	SV	30	VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO (MICRO-ÔNIBUS, ÔNIBUS ESCOLARES, ÔNIBUS URBANOS)	R\$ 120,00	R\$ 3.600,00

Art.2.º Este Ato entra em vigor a partir da data de sua publicação.



Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy-TO, aos 27 de junho de 2025.

LILIA RODRIGUES COSTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

### ATO DE CONTRATAÇÃO DIRETA 124/2025

“DISPÕE SOBRE HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 124/2025.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, LILIA RODRIGUES COSTA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO a necessidade de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTOS DE EPIS (CALÇAS E BOTINAS) PARA OS ACS, ACE E FISCAIS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE KENNEDY-TO.

CONSIDERANDO o Despacho do Departamento SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, com o fim de manifestar acerca do proposto para contratação da empresa apresentada em razão da escolha do fornecedor e justificativa de preço.

CONSIDERANDO a Nota de Dotação Orçamentária da(s) Unidades: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, declarando previsão orçamentária com saldo disponível. CONSIDERANDO as dotações associadas ao procedimento licitatório:

Dotação: 03.10.10.301.2156.2.106

Fonte de Recursos: 1.600.0000

Elemento de Despesa: 3.3.90.30

Ficha: 00317

e

Dotação: 03.10.10.304.2156.2.109

Fonte de Recursos: 1.600.0000

Elemento de Despesa: 3.3.90.30

Ficha: 00344

e

Dotação: 03.10.10.305.2156.2.110

Fonte de Recursos: 1.600.0000

Elemento de Despesa: 3.3.90.30

Ficha: 00355

Valor: R\$ 11.172,00 (onze mil, cento e setenta e dois reais)

CONSIDERANDO por fim, a Nota de Programação Financeira, declarando disponibilidade financeira junto ao Tesouro Municipal.

RESOLVE:

Art.1.º HOMOLOGAR o processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 124/2025 nos termos Art. nº 75 da 14.133/21- Inciso II de 1 de abril de 2021 e suas alterações, para:

OSMAR GOIS DE FIGUEIREDO & CIA LTDA pessoa Jurídica, devidamente inscrita no CPF/CNPJ sob nº 25.049.735/0001-30, estabelecida na AV BERNARDO SAYÃO, Nº 1810, QD. 0017, LT005B - CENTRO, PRESIDENTE KENNEDY, TO.

ITE M	UN D	QT D	DESCRIÇÃO	V. UNIT(R\$)	V. TOTAL(R\$)
1	UN	38	CALÇAS JEANS	R\$ 195,00	R\$ 7.410,00
2	PAR	19	BOTINAS	R\$ 198,00	R\$ 3.762,00
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 11.172,00</b>

Art.2.º Este Ato entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy-TO, aos 27 de junho de 2025.

LILIA RODRIGUES COSTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

### EXTRATO DE CONTRATO

TERMO DE CONTRATO 143/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 262/2025

PARTES: O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na RUA 03 SN - Centro, na cidade de Presidente Kennedy – TO, e com foro na Comarca de Guaraí – TO, inscrita no CNPJ (MF) nº. 11.231.208/0001-38, representada pela sua Secretária, Senhora LILIA RODRIGUES COSTA, brasileira, casada, secretária, portador do RG. Nº. 1077829 SSP-TO, e do



C.P.F. nº. 049.617.181-06, residente e domiciliado na Avenida Tocantins sn, CEP: 77745000, Presidente Kennedy/TO, doravante denominado CONTRATANTE, e o(a) empresa 50.955.918 FRANCISLEY BRAGA DE OLIVEIRA pessoa Jurídica, devidamente inscrita no CPF/CNPJ sob nº 50.955.918/0001-62, estabelecida na RUA 10A, SETOR BELA VISTA, PRESIDENTE KENNEDY, TO, doravante designado CONTRATADO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVA JATO, PARA LAVAGEM DE VEÍCULOS LEVES, PESADOS E MÁQUINAS, PERTENCENTES A FROTA DE VEÍCULOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE KENNEDY/TO

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Dotação: 03.10.10.301.2156.1.222

Fonte de Recursos: 1.500.1002

Elemento de Despesa: 3.3.90.30

Ficha: 00308

Valor: R\$ 14.100,00 (quatorze mil e cem reais)

Amparo Legal: Lei Federal 14.133/21 e posteriores alterações.

Vigência: 27/04/2025 até 31/12/2025